

CCS



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 177, DE 2019



SF/19945.41931-07

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para vedar a exoneração *ad nutum* da servidora ocupante de cargo em comissão desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O *caput* do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 37. ....

.....

XXIII – é vedada a exoneração *ad nutum* da servidora gestante ocupante de cargo em comissão, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

.....

§13 A estabilidade prevista no inciso XXIII aplica-se também à servidora adotante que ocupe cargo em comissão, a partir da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 1/4 17/10/2019 13:02:52

005dd4b705f7e6a5a0f7a216e735d85f97754bd2

## JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade conferida à gestante e à adotante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro. Trata-se de autêntico direito fundamental, que deve ser preservado mesmo que a gestante ocupe cargo em natureza precária.

Recebido em 22/10/2019  
Hora: 18:19

*Diego Giovani Paes Ferreira*  
Matrícula: 29651 SLSF/SGM





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Não há em nosso ordenamento jurídico previsão legal expressa de estabilidade gestacional para as servidoras comissionadas ou ocupantes de função de confiança.

O reconhecimento dessa estabilidade tem sido dado por construção jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que as servidoras públicas, ainda que contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme dispõem o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No mesmo sentido é a garantia da estabilidade às mães adotantes, que devem ter garantido o direito à estabilidade provisória independentemente da natureza do vínculo mantido com a administração pública e mesmo que ocupem apenas cargos comissionados.

É preciso corrigir essa grave lacuna legislativa.

Estamos convictos de que a Constituição Federal deve ser alterada para dar a necessária segurança jurídica aos nascituros e às servidoras gestantes. Pedimos, por isso, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

OK  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
PROGRESSISTAS - PB

OK 2	Antônio Amâncio	OK 11/11/2019
OK 3	Jader Barbalho	Jader Barbalho





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

OK	4 Mário da Cunha	
OK	5 Feliciano	
OK	6 Paulo Rocha	
OK	7 ORIOVISTO	
OK	8 Júlio Melo	
OK	9 Luisier	
OK	10 CIRIO NOB	
OK	11 D. Berger	
OK	12 Randolfe	
OK	13 Waldemar Pinho	
OK	14 Mário de Zéus	
OK	15 Cecília Moura	
OK	16 Mara Gabrilli	
OK	17 Flávio Arns	
OK	18 Marcelo Castro	
OK	19 AROLDE	
OK	20 Jenilson Carvalho	

SF/19945.4/1931-07

Página: 3/4 17/10/2019 13:02:52

005dd4b70577e6a5a0f7aa216e735d85197754bd2





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PEC Altera o art. 37  
do CEF - estabilidade  
grauíca.

OK	21	Dandurand	
OK	22	Wecerton	
OK	23	E. AMIN	
OK	24	Juiza Seline	
OK	25	Sylvanaon Vazquez	
OK	26	Cláudia P. Ferreira	
OK	27	Cid R. Gomes	
OK	28	Mariza Gomes	
OK	29	Rogério Correia	
OK	30	EDUARDO BRAGA	

SF/19945.44931-07

Página: 4/4 17/10/2019 13:02:52

005dd4b705f7e6a5a0f7a216e735d85f97754bd2

